



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 473164/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1022/18

1. Trata-se de Representação, com pedido liminar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrita por seu Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na qual noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviço de saúde.

Asseverou o requerente que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e dos respectivos Portais da Transparência.

Preliminarmente à descrição das irregularidades detectadas, contextualizou que o Município em apreço, *a despeito da previsão de 116 cargos de Médicos, de acordo com o Portal da Transparência, possui apenas 37 servidores efetivos* e que se vale de servidores terceirizados para prestação de serviços médicos de saúde, em especial para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento.

Relatou, ainda, que a atual prestação de serviços se fundamenta no Chamamento Público – Inexigibilidade nº 014/2014 que visou a contratação de empresas para a realização de plantões médicos presenciais. Outrossim, que foi aberto em 2017 o Chamamento – Inexigibilidade nº 08/2017, porém, conforme dados obtidos, ainda não foram firmados os contratos.

A partir desse panorama, apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- i) irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em conta a existência de 79 cargos efetivos de médicos vagos, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

ii) contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Rolândia, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

iii) excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Rolândia, levantando dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público;

iv) descumprimento parcial da Lei de Transparência, em razão da ausência de disponibilização do controle de frequência dos médicos contratados no Portal da Transparência e da ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do período a que se refere o pagamento e do nome do médico que realizou os plantões, em desatendimento ao art. 8º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011;

v) suspeita de irregularidades atinentes à empresa Bruna M Pinha Serviços Médicos, atualmente denominada Inova Med Serviços Médicos EIRILI, em razão da desproporcionalidade dos valores recebidos pela empresa em comparação com as demais credenciadas, prestação de serviços além dos expressamente contratados e impossibilidade de aferição da quantidade de horas, bem como a ausência de indicação de quais e quantos profissionais prestaram serviços em nome da empresa;

vi) inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 3731/2015 que ampliou a possibilidade de contratação temporária a situações que não se caracterizam como necessidade temporária de excepcional interesse público.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas liminares:

a) Determinar a suspensão cautelar do **Chamamento – Inexigibilidade nº. 08/2017**, do Município de Rolândia, para que se abstenha de contratar profissionais médicos, de forma direta ou por pessoa jurídica, bem como dos contratos firmados com empresas que tenham em seu quadro societário médicos do quadro de pessoal do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

b) Determinar **liminarmente** que a municipalidade disponibilize a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência, inclusive os atinentes a execução e fiscalização dos serviços, bem como deve fazer constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

Na sequência, requereu a citação do Município de Rolândia, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Luiz Francisconi Neto, para que exerça o contraditório e encaminhe os seguintes documentos:

- a.1.** encaminhe comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos constantes do Anexo 24, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas;
- a.2.** demonstre a forma de escolha das empresas credenciadas para a prestação dos serviços de plantão médico, em especial para demonstrar a desproporcionalidade atinente à empresa Bruna M. Pinha Serviços Médicos – Inova Med Serviços Médicos EIRELI;
- a.3.** esclareça a forma de análise da documentação relativa às empresas contratadas, em especial a não constatação da existência de sócios servidores do Município.

Requereu, ainda, a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 3731/2015 e, no mérito, pugnou pela expedição das seguintes determinações, ao Município de Rolândia:

- c.1** comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;
- c.2** abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
- c.3** adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho parcialmente os pedidos de expedição de medidas cautelares em face do Município de Rolândia**, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda às seguintes determinações:

- a) abstenha-se de contratar empresas que tenham em seu quadro societário médicos do quadro de pessoal do Município, e;
- b) passe a disponibilizar, de imediato, no Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos, inclusive os atinentes à execução e fiscalização dos serviços, bem como deve fazer constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade “ii” e “iv”, acima.

No que se refere ao item “ii”, relativo à contratação de empresas de propriedade de servidores municipais, expôs o órgão ministerial, em resumo, que os contratos firmados com as empresas Francisconi – Clínica de Otorrino Ltda. e Pinotti e Garcia Serviço Médico Ltda. ofenderam o art. 9º, III, da Lei nº 8666/93 (ao que se soma o respectivo § 3º), tendo em vista que a primeira tem como sócios o Sr. Luiz Francisconi Neto, atual Prefeito Municipal, e a Sra. Nilza Xavier de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de médico do Município de Rolândia; ao passo que a segunda tem como sócio o Sr. Alexandre Zarate de Oliveira, empregado público do Município.

Assim dispõe o citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Considerando, portanto, que o Município representado realizou contratações em frontal descumprimento a dispositivo da Lei Geral de Licitações, e diante do perigo de dano ao erário inerente a eventual nova contratação ilegal e imoral de empresas cujos sócios sejam servidores do município contratante, ao que se soma a dificuldade de ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente a particulares, torna-se indispensável a expedição da determinação cautelar indicada no item “a”, acima.

Inobstante, conforme mencionado pelo representante¹, até o momento, a partir do Chamamento Público – Inexigibilidade nº 08/2017, não tenha sido credenciada clínica que possua em seu quadro societário servidor do Município, a expedição da cautelar para que a municipalidade se abstenha de contratar empresas nessas condições, visa acautelar que se proceda a contratação em afronta à lei, conforme se verificou em situação pretérita, e a concretização de eventual dano ao erário.

Deixo de deferir a medida liminar na forma propugnada no item “a” dos pedidos da peça inaugural², tendo em conta que a suspensão do Chamamento – Inexigibilidade nº 08/2017, proibindo a contratação de médicos, de forma direta ou por pessoa jurídica, importaria em paralisação de expressiva parte dos serviços de saúde do Município, considerando o próprio apontamento do *Parquet* no sentido de que poucos cargos efetivos de médico estão providos, refletindo em prejuízo à população que busca por atendimento médico nas unidades de saúde municipais.

Relativamente ao item de irregularidade “iv”, que trata do descumprimento parcial do art. 8º, III e IV, da Lei de Transparência,³ consignou o

¹ Fls. 5-6, da peça nº 3.

² a) Determinar a suspensão cautelar do **Chamamento – Inexigibilidade nº. 08/2017**, do Município de Rolândia, para que se abstenha de contratar profissionais médicos, de forma direta ou por pessoa jurídica, bem como dos contratos firmados com empresas que tenham em seu quadro societário médicos do quadro de pessoal do Município;

³ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

representante ministerial, de forma muito pertinente, que, tanto a ausência de disponibilização, no Portal da Transparência, do controle de frequência dos médicos contratados, quanto a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, relativamente à pessoa do profissional que executou o serviço, às horas prestadas e ao valor pago por hora ou plantão, inviabilizam o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, e a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, como a desproporcionalidade dos valores praticados, o descumprimento da carga horária declarada e paga, e o excesso da carga horária atribuída aos profissionais contratados, de que trata o item de irregularidade “iii”, acima, cujos indícios se encontram detalhados no tópico II.3 da Exordial (peça nº 03) e materializados no anexo 24 (peça nº 27).

De modo semelhante ao item anterior, a reiteração da irregularidade indicada pode permitir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário que, por envolverem pagamentos a particulares, são de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra indispensável a expedição das determinações cautelares indicadas nos itens “a” e “b”, acima.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar o deferimento parcial das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, **proceda a imediata**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

citação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor, Sr. Luiz Francisconi Neto, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu **imediato cumprimento** e exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão adotar as seguintes providências requeridas pelo Ministério Público de Contas:

4.1. encaminhar os comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos constantes do Anexo 24, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas;

4.2. demonstrar a forma de escolha das empresas credenciadas para a prestação de serviços de plantão médico, em especial para demonstrar a desproporcionalidade atinente à empresa Bruna M. Pinha Serviços Médicos – Inova Med Serviços Médicos EIRLI;

4.3. esclarecer a forma de análise da documentação relativa às empresas contratadas, em especial a não constatação da existência de sócios servidores do Município.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro